

ESTATUTOS DA ECOSAÚDE

CAPÍTULO PRIMEIRO

Denominação, Duração, Sede e Objecto

Artigo Primeiro

1. A Sociedade adopta o tipo de sociedade anónima e a denominação "ECOSAÚDE Educação, Investigação e Consultoria em Trabalho, Saúde e Ambiente, S.A.," tem a sua sede na Rua do Polo Sul, 2-A, 1990-273 Lisboa.

2. O Administrador Único da Sociedade pode deslocar a sede social dentro do mesmo concelho, ou para concelho limítrofe, bem como criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação da Sociedade, em território nacional, ou no estrangeiro.

Artigo Segundo

A Sociedade tem por objecto:

1. A prestação de cuidados de saúde, a criação e gestão de unidades de cuidados de saúde e condições de trabalho;


a) O ensino, a formação e o desenvolvimento técnico/profissional de nível superior e médio, designadamente nas áreas das condições de trabalho, saúde e ambiente;

b) A prestação de serviços no âmbito do recrutamento, selecção e avaliação de pessoal;

c) A assistência técnica, consultoria e auditoria, designadamente, em matérias de saúde, higiene e segurança no trabalho, ambiente e gestão ambiental;

d) Elaboração de estudos, diagnósticos e estratégias de prevenção e controlo nos âmbitos da toxicodependência, alcoolismo e tabagismo, execução de acções de controlo anti-droga e anti-álcool, e ainda o encaminhamento e tratamento de adictos de álcool e droga.

2. A Sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente ou reguladas por lei especial.

Handwritten signature and initials in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

CAPITULO SEGUNDO

Capital Social, Acções e Obrigações

Artigo Terceiro

1. O capital social é de 50.000 € (cinquenta mil), encontrando-se integralmente subscrito.
2. O capital social é representado por dez mil acções no valor nominal de cinco Euros cada uma.

Artigo Quarto

1. As acções são nominativas e incorporadas em títulos de cinco, sendo admissível a sua conversão ao portador.
2. Os títulos de acções, quer provisórios, quer definitivos, são assinados pelo Administrador Único.

Artigo Quinto

1. A transmissão de acções entre accionistas é livre.
2. É igualmente livre a transmissão de acções a sociedades em que os accionistas participem, desde que a sua participação nestas seja superior a 25% do capital social.
3. Na transmissão de acções, salvaguardando o exposto em 2., os accionistas gozam de direito de preferência, a exercer nas condições previstas nos números seguintes.
4. O accionista que pretenda alienar parte ou totalidade das suas acções deve comunicar ao Administrador Único, por carta registada, a identificação do adquirente, e todas as condições da operação projectada.
5. No prazo de quinze dias a contar da recepção da carta referida no número anterior, o Administrador Único comunicará aos restantes accionistas o respectivo conteúdo.
6. Até quinze dias após a recepção da comunicação prevista no número cinco, os accionistas que pretendam exercer a sua preferência informarão, desse facto, por carta registada, o Administrador Único, especificando o número de acções que pretendam adquirir.
7. O silêncio dos accionistas comunicatários, durante os quinze dias a contar da recepção da comunicação, vale como renúncia ao exercício do direito de preferência.

Handwritten signature and initials

8. As acções serão transmitidas nas condições indicadas pelo alienante e repartidas entre os preferentes pelo modo seguinte:

a) Atribui-se, a cada accionista, o número de acções proporcional àquelas de que, à data, for titular, ou o número inferior a esse que o accionista tenha declarado pretender adquirir

b) Satisfazem-se os pedidos superiores ao número referido na primeira parte da alínea anterior, na medida em que resultar de um ou mais rateios excedentários, efectuados na proporção do excesso de acções pedidas.

9. A preferência estabelecida neste artigo caduca se o seu exercício não abranger a totalidade das acções a alienar, caso em que poderão ser transmitidas a terceiros, nas condições propostas.

10. Decorridos os prazos estabelecidos no presente artigo, sem que tenha sido exercida qualquer preferência, poderá o alienante transmitir as acções nas condições propostas.

Artigo Sexto

1. A Sociedade poderá emitir obrigações mediante deliberação da Assembleia Geral.

2. A Sociedade poderá emitir obrigações convertíveis em acções, nos termos da lei e nas condições que a Assembleia Geral fixar.

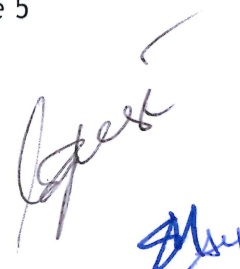
CAPÍTULO TERCEIRO

Assembleia Geral

Artigo Sétimo

1. A Assembleia Geral é constituída somente pelos accionistas com direito a voto, que, até oito dias antes da realização das reuniões, tenham, nos termos da lei, registadas ou depositadas em seu nome, as acções de que são titulares.

2. A cada grupo de cem acções corresponde um voto.



Artigo Oitavo

1. A mesa da Assembleia Geral será composta por um Presidente e um Secretário, eleitos pela Assembleia, por um período de três anos.
2. Para que a Assembleia Geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato da Sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da Sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem a especificar, devem ser presentes ou representados accionistas que detenham, pelo menos, accções correspondentes a dois terços do capital social.

Artigo Nono

Enquanto todas as accções da Sociedade forem nominativas, a convocatória para a Assembleia Geral será feita por carta registada, expedida com, pelo menos, 21 dias de antecedência relativamente à data da reunião, salvo quando a lei exigir outras formalidades para a convocação.

CAPITULO QUARTO

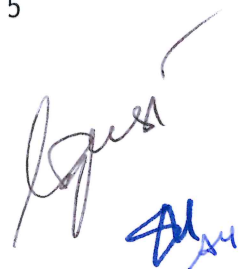
Órgão de Administração

Artigo Décimo

A administração da sociedade compete a um Administrador Único, eleito em Assembleia Geral, por um período de três anos, nos termos dos estatutos e da lei.

Artigo Décimo Primeiro

1. A sociedade obriga-se com a assinatura do Administrador Único ou com a assinatura de um procurador, neste último caso, nos termos do respectivo mandato.
2. É vedado ao Administrador Único e ao procurador obrigar a Sociedade em letras de favor, fianças, abonações e responsabilidades semelhantes.



CAPITULO QUINTO

Órgão de Fiscalização

Artigo Décimo Segundo

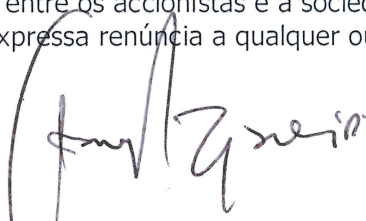
1. A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único ou a um Conselho Fiscal de harmonia com o que for deliberado em Assembleia Geral.
2. Sempre que a fiscalização da sociedade seja exercida por um Fiscal Único, o mesmo terá de ter sempre um suplente, devendo, quer o fiscal único quer o seu suplente, serem, nos termos legais, revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.
3. O Conselho Fiscal é composto por um número mínimo de três membros efectivos e por um ou dois membros suplentes, devendo um dos membros efectivos ser um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.
4. A designação do Presidente do Conselho Fiscal bem como a nomeação dos restantes membros deverá ser feita em reunião de Assembleia Geral.

CAPÍTULO SEXTO

Disposição Transitória

Artigo Décimo Terceiro

Para as questões entre os accionistas e a sociedade é competente o foro da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.


António José
D. Maria Santos Naló
Abraente Machado